



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001405 - PR (2021/0325692-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : YVELISE DIAS LIMA
AGRAVANTE : ISMAEL TAGLIARO
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO - PR009264
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALSKI - PR032196
ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234

EMENTA

GRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL . AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM O COMPROVANTE ADEQUADO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. *PRINT* DE TELA DE COMPUTADOR SUPOSTAMENTE REFERENTE À CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foi respeitado o teor do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso. *Print* de tela de computador ou imagem de página extraída de internet não servem para tal finalidade, especialmente porque a imagem em questão não se refere a mero calendário, mas sim a um suposto demonstrativo da contagem do prazo recursal, meio que não supre o requisito previsto no atual Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou, "em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.892.261/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 10/12/2021).

3. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2001405 - PR (2021/0325692-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : YVELISE DIAS LIMA
AGRAVANTE : ISMAEL TAGLIARO
ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO - PR009264
AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALSKI - PR032196
ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234

EMENTA

GRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM O COMPROVANTE ADEQUADO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. *PRINT* DE TELA DE COMPUTADOR SUPOSTAMENTE REFERENTE À CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO. INVIABILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUSPENSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não foi respeitado o teor do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil/2015. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, no ato de interposição do recurso. *Print* de tela de computador ou imagem de página extraída de internet não servem para tal finalidade, especialmente porque a imagem em questão não se refere a mero calendário, mas sim a um suposto demonstrativo da contagem do prazo recursal, meio que não supre o requisito previsto no atual Código de Processo Civil.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou, "em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.892.261/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 10/12/2021).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ISMAEL TAGLIARO e OUTRA contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 1.149-1.152 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo especial foi fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional,

no qual se insurgiram contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado (e-STJ, fl. 1.020):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL EM FASE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS A PENHORA ELETRÔNICA REALIZADA NOS AUTOS E CONDENOU O EXECUTADO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DEMÁ-FÉ – REFORMA – DEPÓSITO REALIZADO POR MEIO DE BLOQUEIO NO SISTEMA BACENJUD QUE AFASTA A MORA – JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS SOMENTE ATÉ A DATA DA PENHORA ELETRÔNICA – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.057-1.060).

No recurso especial, os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 924, inc. II, do CPC/2015.

Afirmaram ser inaplicável o teor do REsp 1.820.963/SP, firmado em recurso repetitivo (Tema 677), porquanto os valores depositados seriam conflitantes, logo não havia razão para a exclusão da mora do devedor. Frisaram que o bloqueio seguido de penhora não se concretizou por ato voluntário do recorrido, muito menos foi considerado como pagamento.

Aventaram que o dinheiro penhorado somente foi entregue ao credor mais de 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses após a efetivação da penhora. Sendo assim, inexistem motivos para a incidência do referido julgado repetitivo. Requereram o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 1.068-1.083).

Inadmitido o apelo especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.149-1.152).

Contra esse *decisum* interpõem os insurgentes agravo interno. Reforçam a argumentação constante no recurso especial acima sumariada. Reafirmam também os fundamentos do agravo em recurso especial no sentido de que a comprovação da suspensão dos prazos processuais por meio de *print* de tela de computador é meio legítimo para tanto.

Sustentam que não podem ser prejudicados por erro do Poder Judiciário. Argumentam que, dos documentos juntados com a apresentação do recurso tido como intempestivo (*print* da página de intimação do processo em exame e do demonstrativo

de contagem de prazo), notar-se-ia que o Tribunal estadual, por meio do Sistema de Processo Eletrônico, indicava a data final do prazo para o recurso especial, qual seja, o dia 9/6/2021.

Frisam que o Poder Judiciário não pode julgar com suposições, ao considerar não demonstrada a suspensão de prazos processuais quando o documento nem sequer foi contraditado pela parte contrária; devendo-se, pois, ser considerado efetivamente postado no efetivo prazo recursal. Requerem o provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 1.155-1.163).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.165-1.172).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, consoante os autos, os insurgentes foram intimados do acórdão em 18/5/2021 (e-STJ, fls. 1.064-1.066), todavia o recurso especial foi interposto apenas em 9/6/2021 (e-STJ, fl. 1.068), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, tendo em vista que este se expirou no dia anterior, em 8/6/2021.

Constata-se que os recorrentes protocolaram o apelo especial desacompanhado do demonstrativo do feriado local, bem como da suspensão dos prazos processuais, previstos nos art. 1º e 2º do Decreto Judiciário n. 597/2020, relativos aos dias 3/6/2021 e 4/6/2021.

Dessa forma, não foi respeitado o teor do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil d/2015. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. *Print* de tela de computador ou imagem de página extraída de internet não servem para tal finalidade, especialmente porque a imagem em questão não se refere a mero calendário, mas sim a um suposto demonstrativo da contagem do prazo recursal (e-STJ, fls. 1.087-1.088), meio que não supre o requisito previsto no atual Código de Processo Civil.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS
PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO NO ATO DE

INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.

2. Os dias que antecedem à sexta-feira da paixão não são feriados forenses para os tribunais de justiça estaduais, devendo a parte recorrente fazer a comprovação da suspensão dos prazos recursais no momento da interposição do recurso especial. Precedentes.

3. A prova de feriado local ou da suspensão de prazos processuais no Tribunal local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo no ato de interposição do recurso. *Print* de tela de computador ou imagem de página extraída de internet não serve para tal finalidade. Precedentes.

4. Não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do recurso especial, não há como ser afastado o decreto de intempestividade do recurso.

5. "Em que pese o não provimento do agravo interno, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória, de modo que incabível a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC." (EDcl no AgInt no REsp 1792064/RO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1957819/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021)

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou, "em Questão de Ordem no REsp nº 1.813.684/SP, o entendimento de que somente é possível a comprovação da tempestividade do recurso, em momento posterior, na hipótese do feriado de segunda-feira de Carnaval, mas não quanto aos demais feriados, confirmando o posicionamento antes adotado. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a comprovação do feriado local deve ser feita por meio de documento idôneo, não sendo suficiente a simples menção à norma local no corpo do Recurso Especial" (AgInt nos EDcl no REsp 1.892.261/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 10/12/2021).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.001.405 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0325692-8

Número de Origem:

0000930-34.1999.8.16.0001 00009303419998160001 00444138220208160000#3

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YVELISE DIAS LIMA

AGRAVANTE : ISMAEL TAGLIARO

ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO - PR009264

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALSKI - PR032196

ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YVELISE DIAS LIMA

AGRAVANTE : ISMAEL TAGLIARO

ADVOGADO : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO - PR009264

AGRAVADO : CARLOS HENRIQUE PINTO RIBEIRO

ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALSKI - PR032196

ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP - PR102234

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2022